

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 702 DE 1º DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução Normativa nº 631, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para revisão da alocação de cotas de garantia física e de potência às concessionárias de distribuição.

Voto

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, no Decreto 7.850, de 30 de novembro de 2012, e o que consta no Processo nº 48500.005472/2014-58, resolve:

REVISÃO ALOCAÇÃO DE COTAS

Art. 1º A Resolução Normativa nº [631](#), de 25 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º...

§ 1º As revisões de que trata o caput serão realizadas a partir da edição de Resolução Homologatória que defina os percentuais de garantia física de cada usina em regime de cotas alocados a cada concessionária de distribuição a cada ano, ressalvado o disposto no art. 4º.

§ 2º Usinas hidrelétricas ingressantes no regime de cotas entre as revisões de que trata o caput serão alocadas às concessionárias de distribuição na proporção do respectivo mercado faturado nos doze meses encerrados em agosto do ano anterior ao ingresso.

§ 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá apurar os montantes de cotas alocados a cada distribuidora a partir da aplicação dos fatores homologados pela ANEEL nos termos do § 1º sobre a garantia física vigente de cada usina hidrelétrica deduzida da parcela não destinada ao regime de cotas.

§ 4º Havendo alteração nos montantes apurados nos termos do § 3º, a CCEE deverá informar a ANEEL, para fins de apuração do Montante de Reposição, nos termos do art. 5º.

§ 5º Para fins de aferição de lastro contratual, deverá ser considerado 95% dos montantes apurados pela CCEE nos termos do § 3º.

...

Art. 4º Os fatores de garantia física de cada usina em regime de cotas alocados a cada concessionária de distribuição para os anos de 2015 a 2017 estão definidos nos Anexos I, II e III, respectivamente.

§1º (Revogado).

§2º (Revogado). ”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

Diretor-Geral

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 09.03.2016, seção 1, p. 107, v. 153, n. 46 e o retificado no D.O. de 11.03.2016.